

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VALNEI SILVA WOS

ANÁLISE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS  
SOBRE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2017

VALNEI SILVA WOS

**ANÁLISE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E  
SERVIÇOS SOBRE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO NO  
ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Contábil e Tributária.

Orientador: Profa. Dra. Mayla Cristina Costa

**CURITIBA**

**2017**

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar as possibilidades de incidência do ICMS ST sobre os produtos de informática e automação no Estado do Paraná analisando cada dispositivo legal que enquadre tais produtos e que possam trazer entendimentos distorcidos quanto a interpretação da Legislação. Abordou-se também a verificação dos cálculos que poderão ser aplicados em determinadas operações em que sejam obrigatórios o recolhimento do imposto visando sempre as operações oriundas do Estado. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica utilizando como fontes Convênios, Decretos, Protocolos, Informativos, Pareceres Jurídicos, entendimentos dos Fiscos Estaduais etc., visando explanar e exemplificar qualquer detalhe que seja pertinente ao assunto explorado. Trata-se de uma pesquisa qualitativa tentando analisar de uma maneira mais aprofundada todos os pontos que possam ser de grande interesse para poder exemplificar e explicitar o assunto abordado. No entanto, não será limitado apenas a teoria e interpretação da Legislação com base em Protocolos, Convênios ou Decretos, mas também demonstrará cálculos relacionados a cada situação abordada e analisada tentando facilitar tal entendimento que muitas vezes tornam o imposto de difícil interpretação não apenas por parte dos contribuintes, mas também do próprio FISCO que através de alguns dispositivos legais acaba fazendo com que tal entendimento fique distorcido ou muitas vezes entre em conflito com outras legislações. Nesse sentido, os resultados demonstraram que um conhecimento da legislação é de alto valor significativo para levar até a sociedade um senso crítico da necessidade da tão falada, prometida e contestada reforma tributária que na opinião da maioria dos tributaristas se faz necessária para não só minimizar todos os problemas atuais, mas também para trazer maior clareza aos contribuintes em geral.

Palavra-chave: ICMS ST. Possibilidades de incidência do ICMS ST. Análises dos dispositivos legais.

## **ABSTRACT**

This work has as general aim to demonstrate the possibilities of incidence of ICMS ST on the computer products and automation in the State of Paraná analyzing each legal device that frames such products and that can bring distorted understandings as to the interpretation of the Legislation. It was also considered the verification of the calculations that could be applied in certain operations in which the collection of the tax is obligatory always aiming at the operations originating from the State. To do so, a bibliographic research was carried out using sources such as Conventions, Decrees, Protocols, Informative, Legal Opinions, understandings of State Taxes, etc., to explain and exemplify any details that are pertinent to the subject explored. It is a qualitative research trying to analyze in a more thorough manner all the points that may be of great interest to be able to exemplify and explain the subject addressed. However, it will not only be limited to theory and interpretation of Legislation based on Protocols, Agreements or Decrees, but will also demonstrate calculations related to each situation addressed and analyzed trying to facilitate such understanding that often make the tax difficult to interpret not only by part of taxpayers, but also of the FISCO itself that through some legal devices ends up making that understanding distorted or often conflicts with other legislation. In this sense, the results demonstrated that a knowledge of the legislation is of significant value to bring to society a critical sense of the need for the much talked about, promised and contested tax reform that in the opinion of most taxpayers is necessary to not only minimize all current problems, but also to bring greater clarity to taxpayers in general.

Keywords: ICMS ST. Possibilities incidences of ICMS ST. Analyzes of legal devices.

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – FATO GERADOR DO ST E CONDIÇÃO DO CONTRIBUINTE	16
QUADRO 2 – CÓDIGO CEST.....	36
QUADRO 3 – 1 CÓDIGO CEST PARA MAIS DE 1 NCM .....	36
QUADRO 4 – COMPOSIÇÃO DO CEST .....	37
QUADRO 5 – ITEM 17, ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO 192/2009 .....	60
QUADRO 6 – SUBITEM 20.17 DO DECRETO Nº 27.427/2000 .....	60
QUADRO 7 – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO .....	61
QUADRO 8 – VALORES, DESCRIÇÃO E ORIGEM DOS NÚMEROS.....	62

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – CÁLCULO DE ST SEM PARTICULARIDADES.....	24
TABELA 2 – CALCULO DE ST COM ALIQ INTRA MENOR QUE A ALIQ INTER .....	25
TABELA 3 – CALCULO DE ST COM BASE REDUZIDA .....	26
TABELA 4 – CALCULO DE ST PARA CONSUMIDOR FINAL.....	26
TABELA 5 – HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO .....	44
TABELA 6 – LISTA DE NCM’S DO PROTOCOLO 192 DE 2009 .....	45
TABELA 7 – CEST E SEGMENTOS DE MERCADORIAS .....	50

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS.....	31
------------------------------------------------------------------------	----

FIGURA 2 – EXEMPLO DE NOTA FISCAL EMITIDA COM ICMS ST EM SEUS  
DEVIDOS CAMPOS.....62

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA	8
1.2	PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.3	OBJETIVOS	9
1.3.1	Objetivo Geral	9
1.3.2	Objetivos Específicos	9
1.4	JUSTIFICATIVA TEÓRICA E PRÁTICA	10
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>12</b>
2.1	ESPÉCIES DE TRIBUTAÇÃO	12
2.2	ASPECTOS E DISPOSIÇÕES RELACIONADOS AO ICMS ST	15
2.2.1	Definição	15
2.2.2	Aplicabilidade	16
2.2.3	Modalidades de Substituição Tributária	18
2.2.4	Dispositivos Legais	19
2.3	PROTOCOLO ICMS 192, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009	19
2.3.1	Base de Cálculo do Imposto	20
2.3.2	MVA ou IVA	21
2.3.3	Cálculo	23
2.3.4	Cálculo de ST de mercadorias destinadas para REVENDA	25
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>42</b>
3.1	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS	42
3.2	TIPOLOGIA DE PESQUISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS	42
3.3	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO A ABORDAGEM DO PROBLEMA	43
<b>4</b>	<b>APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS</b>	<b>57</b>

4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO SETORIAL – SETOR INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO .....	57
4.2	IDENTIFICAÇÃO, ENQUADRAMENTO, ANÁLISE E CÁLCULO DA ST .....	59
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

Com existência desde a época do ICM, a Substituição Tributária era aplicada apenas nas operações com cigarros, uma escolha nada aleatória, pois além de ser um ramo que não só no passado, mas atualmente tem uma significância considerável aos cofres públicos no que diz respeito a arrecadação/receita. Além disso atinge um número muito grande de consumidores finais destes produtos dificultando ainda mais o controle da arrecadação por parte do Fisco.

De maneira geral a Substituição Tributária faz com que o fabricante seja o responsável pelo recolhimento do ICMS, este recolhimento é realizado através de um valor que inclui uma margem de lucro imposta pelo Governo que pode ser o Índice de Valor Agregado (IVA) ou Margem de Valor Agregado (MVA). Sendo assim, o varejista não recolhe o ICMS, em contrapartida assume contabilmente este imposto como custo no momento da compra da mercadoria.

Em resumo, o ICMS Substituição Tributária é o regime no qual transfere a responsabilidade do recolhimento da operação ou prestação de serviço a outro contribuinte, seja a mercadoria ou serviço destinada a revenda ou para o consumidor final. Os cálculos determinantes para cada destinação são diferenciados podendo variar não apenas na metodologia do cálculo, mas também nas alíquotas e/ou percentuais utilizados.

A implementação do regime ICMS ST realizada pelo FISCO é lógica, simples e determinante no intuito de evitar a sonegação do imposto, bem como agilizar a fiscalização direta dos contribuintes e não mais focar o consumidor final que anteriormente era responsável pelo recolhimento do imposto. Acima disso assegura ao FISCO uma maior facilidade na fiscalização fazendo com que as chances de sonegação sejam cada vez menores, afinal de contas a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS referente aos fatos geradores ocorridos nas operações subsequentes é antecipada as indústrias.

As indústrias se comparado quantitativamente aos consumidores finais anteriormente responsáveis pelo pagamento do imposto são extremamente es facilitando assim as possíveis fiscalizações.

É de suma importância que para o alcance do entendimento deste regime e também de sua aplicabilidade, observe-se sempre um fator determinante que são os acordos celebrados entre os Estados interessados realizados através de Convênios e Protocolos. Estes acordos irão vislumbrar todas suas especificações no que diz respeito as situações permitidas e impeditivas e também as mercadorias sujeitas ao regime e muitas vezes percentuais que serão imprescindíveis no momento do cálculo do imposto.

Entretanto, é possível que em meio a todo o assunto abordado neste trabalho, em alguns momentos tenhamos que explanar sobre outros impostos determinantes para o entendimento do ICMS ST, tendo como o principal deles o ICMS, em que pese suas particularidades na tributação ou a não tributação, demonstrando possíveis benefícios, exceções etc.

Além desta Introdução, este trabalho abordará o referencial teórico, metodologia de pesquisa, análise, discussão e considerações finais.

## 1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais as possibilidades da incidência do ICMS ST sobre Produtos de Informática e Automação no Estado do Paraná nas Indústrias?

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo Geral

Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar as possibilidades de incidência do ICMS ST sobre os produtos de informática e automação no Estado do Paraná analisando cada dispositivo legal que enquadre tais produtos e que possam trazer entendimentos distorcidos quanto a interpretação da Legislação. Também abordara a verificação dos cálculos que poderão ser aplicados em determinadas operações em que sejam obrigatórios o recolhimento do imposto visando sempre as operações oriundas do Estado do Paraná.

### 1.3.2 Objetivos Específicos

Este trabalho apresenta os seguintes objetivos específicos:

- (i) identificar hipóteses de incidência do ICMS ST considerando seu fato gerador e dispositivos legais;
- (ii) levantar a lista de produtos de informática e automação conforme suas NCM's para verificar as modalidades de incidência do imposto, e
- (iii) evidenciar as formas de cálculos em função da aplicabilidade para demonstrar o impacto e as possibilidades de adequação de cada produto no Estado do PR.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA TEÓRICA E PRÁTICA

- (i) Ponto de vista legal:

Análise do Protocolo 192/2009 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, Convênio 92/2015 – Código CEST que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, Regulamento do ICMS - Anexo X, contem produtos sujeitos a substituição tributária e todas disposições de Substituição Tributária no Estado do Paraná.

- (ii) Ponto de vista prático:

Identificar as possibilidades para adequação da melhor forma de gestão para buscar economia tributária; adequar a nova sistemática diante das mudanças apresentadas no contexto/cenário econômico; buscar as oportunidades de aplicabilidade de todo o estudo diante das operações visando maior eficiência no dia-a-dia diante do compliance da companhia.

- (iii) Ponto de vista da formação profissional:

Contribuir profissionalmente para melhorar os conhecimentos e propor ajustes na atual sistemática de cálculos para apuração deste imposto no âmbito da companhia. Disseminar entre os colaboradores da companhia todo conhecimento adquirido com o intuito de obter um crescimento em sinergia com a equipe melhorando os processos internos.

As possibilidades acima serão analisadas criteriosamente de acordo com a Legislação vigente visando o enquadramento de cada uma das mercadorias arroladas neste trabalho. Com isto possibilitando um melhor entendimento por parte do contribuinte até mesmo quando a própria Legislação expor situações que venha a ser interpretadas de maneira errônea dificultando muitas vezes o atendimento do contribuinte no que concerne as imposições do Fisco.

No que tange a tributação do ICMS Substituição Tributária dos produtos de informática e automação, é relevante avaliar e analisar alguns pontos importantes do ICMS normal das operações uma vez que além de fazer parte do cálculo conforme mencionado anteriormente, ele também influenciará em algumas interpretações do assunto principal. Sendo assim, aborda-se as hipóteses que sejam possíveis seu gozo pelo estado do Paraná, seja ele de âmbito estadual ou Federal e que em algumas situações será necessário um breve comentário sobre dispositivos legais que podem vincular determinadas particularidades dos itens afins e possivelmente uma explanação específica até atingir o objetivo principal.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 ESPÉCIES DE TRIBUTAÇÃO

Segundo o CTN (Código Tributário Nacional em seu art. 3º) regulamentado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O tributo é pago em dinheiro e é obrigatório, assim sendo não é possível que seja pago com outros bens como veículos, imóveis etc., exceto quando houver autorização legal. Nos termos do artigo 145 da Constituição Federal e do artigo 5 do CTN classificam-se cinco espécies de tributos, tais como, impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios.

Segundo o CTN (Código Tributário Nacional em seu art. 16) regulamentado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

A definição de imposto pode ser definida através das despesas administrativas, investimentos do governo em obras de infraestruturas como estradas, portos, aeroportos etc. e também em serviços essenciais para a população como segurança, saúde, educação etc.

Pode-se citar como principais:

#### FEDERAIS

- II – Imposto sobre Importação.
- IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Incide sobre empréstimos, financiamentos e outras operações financeiras, e também sobre ações.
- IPI – Imposto sobre Produto Industrializado. Cobrado das indústrias.
- IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física. Incide sobre a renda do cidadão.
- IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Incide sobre o lucro das empresas.
- ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

- Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Incide sobre petróleo e gás natural e seus derivados, e sobre álcool combustível.
- Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Cobrado das empresas.
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
- FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Percentual do salário de cada trabalhador com carteira assinada depositado pela empresa.
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Percentual do salário de cada empregado cobrado da empresa e do trabalhador para assistência à saúde. O valor da contribuição varia segundo o ramo de atuação.
- PIS/Pasep – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Cobrado das empresas.

#### ESTADUAIS

- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Incide também sobre o transporte interestadual e intermunicipal e telefonia.
- IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.
- ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação. Incide sobre herança.

#### MUNICIPAIS

- IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- ISS – Imposto Sobre Serviços. Cobrado das empresas.
- ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos. Incide sobre a mudança de propriedade de imóveis.

Segundo o CTN (Código Tributário Nacional em seu art. 77) regulamentado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Em outras palavras define-se taxa como uma cobrança pelo uso de determinados serviços oferecidos pelo governo ou qualquer organização política, tanto para a pessoa física como para pessoa jurídica. É de certa maneira um pagamento obrigatório porque o serviço só é de fato realizado perante o pagamento, como por exemplo taxas de coleta de lixo.

Segundo o CTN (Código Tributário Nacional em seu art. 81) regulamentado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Entretanto é o tributo cobrado pelo Estado em decorrência de obra pública que proporciona valorização do imóvel que por contudo é seu fato gerador. Pode-se utilizar como exemplo de melhoria o asfalto.

Os Empréstimos Compulsórios são regulados pelo artigo 15 do CTN e artigo 148 da Constituição Federal, vejamos:

#### CTN

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - Guerra externa, ou sua iminência;

II - Calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - Conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

#### Constituição Federal

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

O Empréstimo Compulsório tem como principal destinação o atendimento a situações excepcionais, geralmente oriundas de guerra externa e calamidade pública

## 2.2 ASPECTOS E DISPOSIÇÕES RELACIONADOS AO ICMS ST

A Substituição Tributária é um imposto que pode ser atribuído ao contribuinte através de uma Lei Estadual, situação na qual o contribuinte pode assumir a condição de Contribuinte Substituto ou Contribuinte Substituído.

A adoção do regime de Substituição Tributária em operações interestaduais depende de acordos específicos entre os Estados envolvidos sendo realizado através de Convênios ou Protocolos. Nos termos do CTN (art. 100 inc. IV), “os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos”.

Os Protocolos são celebrados entre dois ou mais Estados e Distrito Federal estabelecendo procedimentos comuns visando algumas especificações.

### 2.2.1 Definição

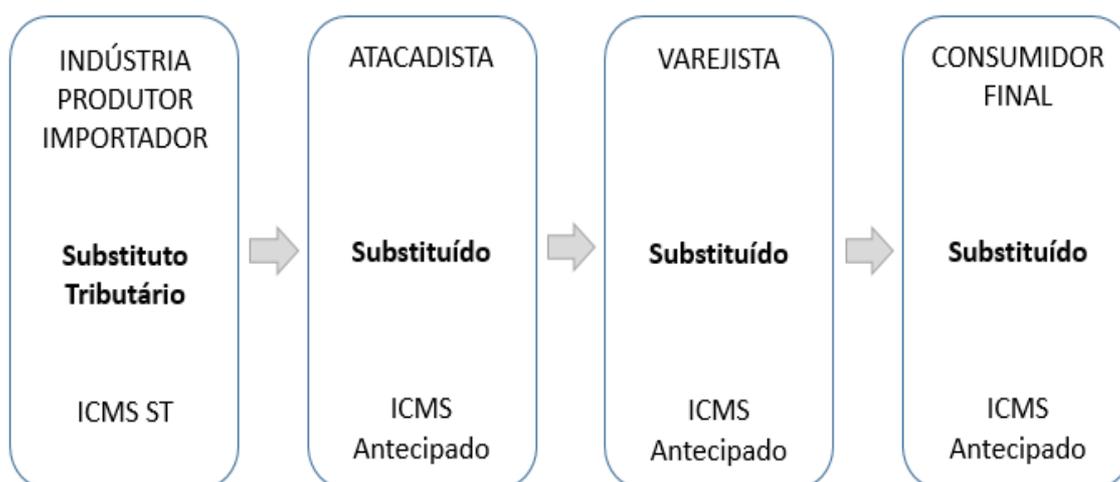
O Regime da Substituição Tributária sem dúvida alguma foi um grande avanço para o sistema tributário Brasileiro, pois foi criada exclusivamente para combater a corrupção e sonegação mas também visando facilitar e agilizar a fiscalização por parte do FISCO. Com base em uma emenda teve todo amparo legal pela Constituição Federal de 1988, artigo 150, § 7º, no qual estabelece através de Lei a atribuição ao sujeito Passivo da obrigação a condição de responsável pelo pagamento, e em contrapartida foi adotada pelos Estados que

por sua vez enxergaram tal avanço a ponto de a cada ano que passa proliferarem tal sistemática para os demais ramos de atividade.

Como breve resumo geral de sua definição pode-se dizer que esta obrigação tributária através de lei elege um terceiro o recolhimento e pagamento do ICMS ST no lugar de quem de fato gerou a origem da mercadoria, ou seja, atribui a outro contribuinte o recolhimento e pagamento deste imposto que acontece antes mesmo do seu fato gerador.

Para facilitar tal entendimento ilustra-se abaixo o momento do fato gerador, quem remete e recebe a mercadoria e a condição de cada contribuinte na operação.

QUADRO 1 – FATO GERADOR DO ST E CONDIÇÃO DO CONTRIBUINTE



Fonte: O autor (2017).

### 2.2.2 Aplicabilidade

Via de regra o ICMS ST pode ser atribuído a todo e qualquer contribuinte do ICMS. De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.  
Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

- I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;
- IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

O fato do contribuinte ser optante pelo regime Simples Nacional não exclui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária tanto na condição de substituto quanto na condição de substituído (alínea a do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 e § 2º do art. 268 do RICMS/00):

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas

operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

### 2.2.3 Modalidades de Substituição Tributária

A aplicação da metodologia do ICMS ST pode ser realizada em três modalidades, sendo a primeira:

#### (1) Substituição Tributária Antecedente

Conhecida também como substituição “para trás” ou “regressiva” acontece quando a operação ou prestação de serviço já ocorreu e a responsabilidade do recolhimento é repassada para terceiro havendo então uma postergação do pagamento do imposto.

#### (2) Substituição Tributária Subsequente

Podendo ser conhecida também como substituição “para frente”, é delegada a responsabilidade pela antecipação ou recolhimento do imposto aos contribuintes que realizarão as operações subsequentes que ainda serão praticadas por estes contribuintes até que seja realizada a operação com o consumidor final.

De maneira geral e mais didática, dentre toda cadeia e/ou operações a atribuição pelo recolhimento do imposto é realizada pelo primeiro contribuinte que assume o papel de sujeito passivo da operação tanto do ICMS próprio quanto do ICMS ST.

#### (3) Substituição Tributária Concomitante

Pode-se considerar que é caracterizada pela substituição que atribui a responsabilidade pelo recolhimento a outro contribuinte e não ao contribuinte que de fato esteja realizando a operação ou prestação de serviço simultaneamente ao fato gerador, ou seja, o recolhimento e pagamento do

imposto não é realizada por quem deu origem a operação ou prestação, mas sim a quem recebeu a mercadoria ou ao tomador do serviço.

#### 2.2.4 Dispositivos Legais

A Aplicação do Regime de Substituição Tributária tem incidência em operações interestaduais conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, Lei Complementar nº 87/96, (A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados).

As possibilidades de incidência do ICMS ST sobre os Produtos de Informática e Automação no Estado do Paraná deverão ser regulamentadas pelo Regulamento do ICMS do Paraná, atualmente vigente sob o Decreto nº 6.080, de 28 de Setembro de 2012 em seu Anexo X. No que diz respeito ao tema abordado está regulamentação está baseada no Protocolo 192, de 11 de Dezembro de 2009 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

### 2.3 PROTOCOLO ICMS 192, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

O Protocolo 192/2009 em sua cláusula primeira lista os Estados que fazem parte do Protocolo, bem como deixa claro que nas operações interestaduais entre eles com as mercadorias listadas no Anexo Único atribui ao remetente a responsabilidade de sujeito passivo por substituição tributária e recolhimento do imposto (ICMS) nas operações subsequentes.

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Os Estados signatários deste protocolo celebrados com o Paraná são Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, portanto, todas as operações interestaduais entre estes estados levarão ao remetente a qualidade de sujeito passivo da operação (Contribuinte Substituto Tributário), ou seja, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS ST, em contrapartida o destinatário assume o papel de Contribuinte Substituído.

Em tese, o Substituto Tributário é aquele contribuinte que o fisco atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS logo após ao fato gerador fazendo com que ocorra uma antecipação do imposto. Logo, o Substituído é aquele contribuinte que recebera a mercadoria com o imposto retido e pago não sendo mais necessário o destaque deste imposto no restante da cadeia.

Contudo, o Substituto Tributário não tem como regra sempre assumir esta responsabilidade, sendo assim, tratando estas excepcionalidades o Protocolo menciona em sua cláusula segunda as hipóteses em que não se aplica. Dentre elas é importante destacar o inciso II e III que repassam o papel de substituto tributário para os contribuintes que utilizarem as mercadorias no processo industrial e contribuintes que sejam fabricantes da mesma mercadoria.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

- II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
- III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

### 2.3.1 Base de Cálculo do Imposto

Vejamos o que o Protocolo 192, de 11 de Dezembro de 2009 dispõe em sua cláusula terceira:

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e

outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III -"ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

De acordo com o RICMS PR, nas operações interestaduais a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA ajustada (§ 5º, art. 1º, Capítulo I do anexo X).

### 2.3.2 MVA ou IVA

De acordo com o Convênio ICMS nº 70 de 25/07/1997 a MVA será determinada mediante preços usualmente praticáveis no mercado através de informações fornecidas por entidades representativas dos setores adotando-se a média ponderada dos preços coletados e será divulgada através de Convênio ou Protocolo.

MVA original é a margem de valor agregado utilizada para as operações internas e está prevista no RICMS PR no inciso I, § 5º, art. 1º do Anexo X, e nos demais estados signatários deste protocolo prevista nos seus Regulamentos do ICMS (inciso I, § 1º, cláusula terceira do Protocolo 192/20009).

A MVA ajustada tem como objetivo equiparar as tributações das operações internas com as operações interestaduais, é destinadas apenas as

operações interestaduais e deve ser utilizada nas hipóteses em que as alíquotas internas forem superiores as alíquotas interestaduais possibilitando um equilíbrio nas tributações das operações interestaduais evitando disparidades comerciais.

A MVA ajustada é igual a  $[(1 + \text{MVA ST original}/100) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra}) - 1]$ , sendo que:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação, e;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna.

Exemplo prático de uma MVA ajustada onde a equação é:

Utiliza-se como base:

- NCM = 8443.32 (*NCM que o item está enquadrado*);
- MVA Original = 34,82% (*consta no Protocolo 192/2009*);
- UF de origem = PR (*Estado de origem da operação*);
- Alíquota da UF de origem = 12% (*alíquota utilizada internamente nas operações da UF de origem para a posição NCM 8443.32*);
- UF de destino = SC (*Estado de destino da operação*), e;
- Alíquota da UF de destino = 17% (*alíquota utilizada internamente nas operações da UF de destino para a posição NCM 8443.32*).

$$((1 + (34,82\%/100)) * (1 - (12\%/100))) / (1 - (17\%/100)) - 1 * 100$$

**MVA Ajustada = 42,94%**

Compreender a composição da base de cálculo é primordial para o restante da equação e sem dúvida alguma é um dos grandes empecilhos encontrados por todos que se deparam com este assunto. Não envolve apenas acrescentar determinados valores, mas sim interpretar a equação e as normas legais para chegar na correta MVA a ser aplicada.

Com base na equação demonstrada acima e suas siglas, o RICMS PR traz em seu art. 1º, capítulo I do Anexo X importantes situações que podem levar a um entendimento errôneo ou dúvidas acerca do cálculo.

§ 6º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

§ 7º - Quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "ALQ inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "ALQ intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

§ 8º - O disposto no § 7º não se aplica ao contribuinte substituto tributário optante pelo Simples Nacional.

§ 9º - Para fins de definição do percentual de carga tributária de que tratam o inciso III do § 5º e o § 7º deverá ser considerado o adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, instituído pela Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, de que trata o Anexo XII.

§ 10 - Nas hipóteses em que é exigido o recolhimento para o FECOP, para fins de substituição tributária, em relação às operações subsequentes, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas acrescido do adicional do FECOP sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto.

§ 11 - Os percentuais de MVA relativos às operações ou prestações subsequentes de que trata este Anexo serão estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto no § 3º do art. 11 deste Regulamento.

### 2.3.3 Cálculo

O cálculo do ICMS ST devido a sua complexidade pode ser realizado através de ferramentas disponibilizadas na internet ou sites de consultorias, mas é importante saber e conhecer detalhes que o compõe. Mas isto pode ser minimizado seguindo alguns critérios que na prática diminuem a complexidade ou no mínimo tornam mais didático, para isto é necessário que haja conhecimento de alguns itens, vejamos:

- ✓ Estado de origem;
- ✓ Estado de destino;
- ✓ NCM do produto (Nomenclatura Comum do Mercosul);
- ✓ Tipo de estabelecimento (atacado, indústria ou varejo);
- ✓ Regime tributário (simples, real ou presumido);
- ✓ Destino da mercadoria (comercialização, industrialização ou consumidor final);
- ✓ Valores da mercadoria, de frete e outros itens como IPI, desconto, etc., e;
- ✓ MVA – Margem de Valor Agregado.

Sabido os itens acima, pode-se aprofundar nos termos técnicos que fazem parte da equação que se obtém o valor do ICMS ST, são eles:

- ✓ **Base do ICMS Inter** = (Valor do produto + Frete + Seguro + Outras Despesas Acessórias – Descontos);
- ✓ **VALOR DO ICMS Inter ou ICMS PRÓPRIO** = Base ICMS Inter x (Alíquota ICMS Inter / 100);
- ✓ **BASE DO ICMS ST** = (Valor do produto + Valor do IPI + Frete + Seguro + Outras Despesas Acessórias – Descontos) x (1+ (%MVA / 100)).

Neste momento incluímos a MVA que foi citada anteriormente de uma maneira mais detalhada a ponto de entendermos sua equação e cálculo, também incluímos o IPI que sempre deverá ser somado para a composição da Base do ICMS ST. Por fim tem-se todas informações necessárias para chegar ao valor do ICMS ST conforme fórmula abaixo:

**Valor do ICMS ST** = (Base do ICMS ST x (Alíquota do ICMS Intra / 100))  
– Valor do ICMS Inter.

Importante ressaltar que a alíquota do ICMS Intra é a alíquota interna do ICMS do estado de destino da operação, ou seja, a alíquota interna utilizada para operações dentro daquele estado. Portanto deverá ser levado em consideração inclusive as exceções e particularidades de determinadas mercadorias naquele estado que estabeleçam diferentes percentuais de alíquotas nas operações internas ou até mesmo diferimento ou reduções nas mesmas.

Com o intuito de tentar alcançar o entendimento de todos, nos dois próximos tópicos (5.4.1 e 5.4.2) são listados alguns exemplos de cálculos que utilizam a alíquota interna geral, exceções e particularidades em alguns cálculos que utilizam reduções ou alíquotas diferenciadas, bases de cálculo reduzidas e ICMS ST Diferencial de Alíquotas.

#### 2.3.4 Cálculo de ST de mercadorias destinadas para REVENDA

(1) Cálculo de ST normal (sem particularidades):

TABELA 1 – CÁLCULO DE ST SEM PARTICULARIDADES

CÁLCULO DA NF	
Valor Total NF	1.194,60
Valor Produto	1.000,00
Base ICMS ST	1.470,00
<b>ICMS ST</b>	<b>144,60</b>
ICMS	120,00
IPI	50,00

DADOS P/ CÁLCULO	
Valor Produto	1.000,00
MVA	40,00%
Alíquota Interna	18%
Alíquota Intra	12%
IPI	5%

Fonte: O autor (2017).

Memória do Cálculo:

1. Valor Produto + ICMS ST + IPI (1.194,60)
2. Valor Produto (1.000,00)
3. Valor Produto + IPI x MVA (1.470,00)
4. Base ICMS ST x Alíquota Interna – ICMS (144,60)
5. Valor Produto x Alíquota Intra (120,00)
6. Valor Produto x IPI (50,00)

(2) Cálculo de ST com alíquota interna do produto no destino menor que a alíquota do ICMS próprio da operação

TABELA 2 – CÁLCULO DE ST COM ALIQ INTRA MENOR QUE A ALIQ INTER

CÁLCULO DA NF	
Valor Total NF	1.017,50
Valor Produto	1.000,00
Base ICMS ST	1.250,00
Base ICMS ST Reduzida	486,11
<b>ICMS ST</b>	<b>17,50</b>
Base ICMS	1.000,00
ICMS	120,00
ICMS para subtrair ST	70,00
IPI	-

DADOS P/ CÁLCULO	
Valor Produto	1.000,00
MVA	25,00%
Aliq Interna Destino	7,00%
Alíquota Interna	18%
Alíquota Intra	12%
Redução	61,11%
IPI	0%

Fonte: O autor (2017).

Memória do Cálculo:

1. Valor Produto + ICMS ST + IPI (1.017,50)
2. Valor Produto (1.000,00)
3. Valor Produto + IPI x MVA (1.250,00)
4. Base ICMS ST x Redução – Base ICMS ST (486,11)
5. Base ICMS ST Reduzida x Alíquota Interna – ICMS p/ subtrair ST (17,50)
6. Valor Produto (1.000,00)
7. Valor Produto x Alíquota Intra (120,00)

8. Valor Produto x Alíq. Interna Destino (70,00)
9. Valor Produto x IPI (0,00)

(3) Cálculo de ST com base de cálculo reduzida

TABELA 3 – CALCULO DE ST COM BASE REDUZIDA

CALCULO DA NF		DADOS P/ CÁLCULO	
Valor Total NF	1.076,64	Valor Produto	1.000,00
Valor Produto	1.000,00	MVA	34,82%
Base ICMS	1.000,00	Alíquota Interna	18%
ICMS Próprio	120,00	Alíquota Intra	12%
IPI	30,00	Redução	66,667%
Base ICMS ST	925,77	IPI	3%
Base ST sem Redução	1.388,65		
<b>ICMS ST</b>	<b>46,64</b>		

Fonte: O autor (2017).

Memória do Cálculo:

1. Valor Produto + ICMS ST + IPI (1.076,64)
2. Valor Produto (1.000,00)
3. Valor Produto (1.000,00)
4. Valor Produto x Alíquota Intra (120,00)
5. Valor Produto x IPI (30,00)
6. Base ST sem Redução x Redução (925,77)
7. Base ICMS ST + IPI x MVA (1.388,65)
8. Base ICMS ST x Alíquota Interna - ICMS Próprio (46,64)

(4) Cálculo de ST de mercadorias destinadas para Consumidor Final

TABELA 4 – CALCULO DE ST PARA CONSUMIDOR FINAL

CALCULO DA NF		DADOS P/ CÁLCULO	
Valor Total NF	1.166,00	Valor Mercadoria	1.000,00
Valor Produto	1.000,00	Diferencial de alíq	6%
Base do ICMS Próprio	1.100,00	Alíquota Interna	18%
ICMS Próprio	132,00	Alíquota Intra	12%
IPI	100,00	IPI	10%
Base ICMS ST	1.100,00		
<b>ICMS ST (DIFAL)</b>	<b>66,00</b>		

Fonte: O autor (2017).

Memória do Cálculo:

- (i) Valor Produto + ICMS ST + IPI (1.166,00)
- (ii) Valor Produto (1.000,00)

- (iii) Valor Produto + IPI (1.100,00)
- (iv) Valor Produto x Alíquota Intra (132,00)
- (v) Valor Produto x IPI (100,00)
- (vi) Base do ICMS Próprio + IPI (1.100,00)
- (vii) Base ICMS ST x Alíquota Interna - ICMS Próprio (66,00)

Com relação as particularidades citadas acima, podendo ser base de cálculo reduzida, alíquota menor que alíquota utilizada para cálculo do ICMS próprio etc., podemos ter outras exceções podendo ser diferimento parcial ou total de alíquotas ou base de cálculo. Neste caso a equação e cálculo são os mesmos, excetuando-se prováveis normas legais que devem ser observadas quanto a diferenciação, mas é muito difícil generalizar uma vez que todas estas particularidades e exceções devem ser observadas no destino, pois trata-se de ICMS que é um imposto de competência estadual.

Um exemplo do que foi citado no parágrafo anterior acontece nas operações destinadas ao estado de Santa Catarina em que as remessas destinadas a destinatários enquadrados no Regime Unificado Simples Nacional aplica-se uma redução na MVA aplicada na operação, inclusive nas operações internas. As demais informações do cálculo continuam inalteradas, exceto obviamente a redução da MVA.

Entretanto, observar as normas da Legislação do Estado de destino é imprescindível para fins de cálculo e recolhimento do ICMS ST, embora estas normas sejam baseadas em um Protocolo ou Convênio sua regulamentação no RICMS do Estado não será necessariamente igual. Devido a isto é uma das regras mais importantes não só no momento de realizar o cálculo do imposto, pois para o cálculo já houve a certeza de que esta mercadoria enquadra-se em determinado regime de ST.

Concluindo as afirmações do parágrafo anterior, vide a cláusula sexta do Protocolo 192/2009, “fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino”.

#### i. Recolhimento

O recolhimento do ICMS ST deve ser realizado pelo contribuinte que estiver caracterizado como responsável substituto tributário naquela operação, podendo ser o remetente ou até mesmo o destinatário. As referidas normas relacionadas a operação podendo ser um Convênio ou Protocolo é que determinarão o responsável.

Com relação a forma de recolhimento vale ressaltar que devem ser realizados a cada operação de venda para o estado do Paraná por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, uma das vias de pagamento deve acompanhar o transporte da mercadoria conforme cláusula sétima, § 2º do Convênio 81/93:

**Cláusula sétima** Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos:

§ 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos desta cláusula, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

Para aqueles contribuintes que realizarem operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária com volume considerável para contribuintes localizados no estado do Paraná, poderá solicitar inscrição estadual no Paraná. Isto é possível pois torna-se moroso o recolhimento para cada operação, além de prejudicar a agilidade da operação da companhia, maiores informações para obter a inscrição basta observar o NPF 086/2013 disponível no site da Sefaz Pr.

Adquirido a inscrição no estado do Paraná, os pagamentos serão realizados no mês subseqüente respeitando as datas constantes no calendário de pagamento do estado, no caso dos produtos de informática e automação - Dia 9 (nove) do mês subseqüente ao das saídas (Art. 75, X, "f", 17).

Art. 75. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/1996): (Ver Decreto 876/2015, referente à alteração dos prazos para pagamento)

X - na substituição tributária, em relação a operações subseqüentes:  
f) até o dia nove do mês subseqüente ao das saídas:

17. nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Protocolos ICMS 192/2009 e 16/2011);

(ii) Gnre

A Guia Nacional de Recolhimento Estadual utilizada no Estado do Paraná pode ser realizada no Portal Nacional da GNRE ou através do site da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná no endereço [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br) e seguir os passos de preenchimento. Foi instituída pela Norma de Procedimento Fiscal Nº 14/2014 publicada no DOE 9150 de 19/02/2014.

O pagamento da GNRE deve ser realizada nas instituições financeiras bancárias credenciadas pelo Estado do Paraná nos guichês de caixa, nos terminais de autoatendimento ou pela internet (NPF Nº 14/2014).

Ainda segundo a NPF Nº 14/2014 A GNRE on line será impressa em três vias, que terão as seguintes destinações: (i) 1ª via - Banco - será retida pelo agente arrecadador; (ii) 2ª via - Contribuinte - ficará em poder do contribuinte; (iii) 3ª via - Contribuinte/Fisco - será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual. No caso da exigência do recolhimento antecipado, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria; 3.2. Cada via conterà impressa a sua própria destinação na parte inferior direita, observando que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

Os campos da GNRE modelo 28 (anexo I) são:

5.1. Denominação “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

5.2. UF Favorecida: sigla da unidade federada favorecida;

5.3. Código da Receita: identificação da receita tributária (Anexo II);

5.4. Nº de Controle: número de controle do documento gerado pela UF favorecida;

5.5. Data de Vencimento: dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributária;

5.6. Nº do Documento de Origem: número do documento vinculado à origem da obrigação tributária;

5.7. Período de Referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

5.8. Valor Principal: valor nominal histórico do tributo;

5.9. Atualização Monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

5.10. Juros: valor dos juros de mora;

5.11. Multa: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

5.12. Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos: Valor Principal, Atualização Monetária, Juros e Multa;

5.13. Dados do Emitente:

5.13.1. Razão Social: Razão Social ou nome do contribuinte;

5.13.2. CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

5.13.3. Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

5.13.4. Endereço: logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;

5.13.5. Município: município do domicílio do contribuinte;

5.13.6. UF: sigla da unidade da Federação do contribuinte;

5.13.7. CEP: Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

5.13.8. DDD/Telefone: código DDD e número do telefone do contribuinte;

5.14. Dados do Destinatário:

5.14.1. CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

5.14.2. Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

5.14.3. Município: município do contribuinte destinatário;

5.15. Informações à Fiscalização:

5.15.1. Convênio / Protocolo: número do convênio ou protocolo que criou a obrigação tributária;

5.15.2. Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

5.16. Informações Complementares: Chave de Acesso do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, Chave de Acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, e/ou outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como detalhamento da receita;

5.17. Autenticação: chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador quando o pagamento for efetivado no guichê do caixa;

5.18. Representação Numérica do Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras;

5.19. Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.

FIGURA 1 – GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita
Dados do Emitente Razão Social CNPJ/CPF/Insc. Est.		Nº de Controle	
		Data de Vencimento	
Endereço: Município: CEP: UF: DDD/Telefone:		Nº do Documento de Origem	
		Período de Referência	Nº Parcela
Dados do Destinatário CNPJ/CPF/Insc. Est.: Município:		Valor Principal	
Informações à Fiscalização Convênio / Protocolo: Produto:		Atualização Monetária	
		Juros	
Informações Complementares Documento válido para pagamento até		Multa	
		Total a Recolher	

Fonte: <http://geragnre.com/modelo-gnre>

### (iii) Produtos Sujeitos a Substituição Tributária

Os produtos de informática e automação sujeitos a Substituição Tributária no Estado do Paraná com base no Protocolo 192/2009 estão listados na Seção XXIII do Anexo X do RICMS-PR 6.080/2012 em seu art. 122.

#### SEÇÃO XXIII

#### DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

MVA - art. 24 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 122. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 192/2009, 42/2010 e 93/2014; Protocolo ICMS 16/2011; Protocolo ICMS 70/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015; Convênio ICMS 155/2015):

Produtos sujeitos a substituição tributária (RICMS-PR/2012 - ANEXO

X)

Substituição Tributária Art. 1 - 12-I;

Acumuladores Elétricos Art. 107-108;  
Água Mineral, Gelo, Refrigerante, Cerveja e Chope Art. 13 – 14;  
Aparelhos Celulares e Cartões inteligentes Art. 87 – 88;  
Artefatos de Uso Doméstico Art. 136 – 138;  
Artigos de Papelaria Art. 139 – 141;  
Autopeças, Componentes e Acessórios Automotivos Art. 97 – 99;  
Bebidas Quentes Art. 112 – 113-C;  
Cigarro e Produtos derivados do Fumo Art. 22 – 23;  
Cimento Art. 24 – 25;  
Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador Art.  
93 – 96;  
Combustíveis, Lubrificantes, Aditivos e Outros Art. 29 – 66-A;  
Energia Elétrica Art. 373-A – 373-I (Título III, Cap. XVA);  
Ferramentas Art. 120 – 122;  
Lâmina de Barbear, Aparelho de Barbear Descartável e Isqueiro Art.  
103 – 104;  
Lâmpada Elétrica e Reator Art. 105 – 106;  
Maquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e  
Automáticos Art. 117 – 119;  
Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem e adorno Art. 19 –  
21;  
Materiais de Limpeza Art. 142 – 144;  
Materiais Elétricos Art. 114 – 116;  
Medicamentos e outros Produtos Farmacêuticos Art. 100 – 102;  
Produtos Alimentícios Art. 133 – 135-B;  
Pneumáticos, Câmaras e Protetores Art. 69 – 70;  
Porta a Porta - Marketing Direto Art. 73 – 75;  
Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos Art. 15 – 18;  
Rações para animais domésticos - PET Art. 89 – 90;  
Sorvetes Art. 67 – 68;  
Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química Art. 71 –  
72;  
Transportes Art. 109 – 111;  
Veículos Art. 26 – 28;

Veículos - Faturamento Direto ao Consumidor Art. 82 – 86;

a. CÓDIGO CEST

Perante todas as alterações em nossas legislações no âmbito geral, no que diz respeito ao ICMS ST não é diferente. Em 2015 foi celebrado o Convênio ICMS 92, de 20 de Agosto de 2015 que tem como objetivo uniformizar e criar um sistema de identificação de mercadorias e bens que sejam passíveis de Substituição Tributária e Antecipação de ICMS.

As atualizações deste Convênio até o momento são (na ordem da mais recente):

- 23/05/2017 - Convênio ICMS 62/2017;
- 23/05/2017 - Convênio ICMS 60/2017;
- 05/05/2017 - Convênio ICMS 52/2017;
- 24/04/2017 - Convênio ICMS 44/2017;
- 18/04/2017 - Convênio ICMS 38/2017;
- 18/04/2017 - Convênio ICMS 27/2017;
- 18/04/2017 - Convênio ICMS 25/2017;
- 18/04/2017 - Convênio ICMS 22/2017;
- 23/03/2017 - Tabela NCM até a Resolução Camex nº 01 de 17/02/2017 (DOU 21/02/2017);
- 15/12/2016 - Convênio ICMS 132/2016;
- 26/10/2016 - Convênio ICMS 117/2016;
- 10/10/2016 - Tabela NCM atualizada pela Resolução CAMEX Nº 98;
- 23/09/2016 - Convênio ICMS 102/2016;
- 14/09/2016 - Convênio ICMS 53/2016 Retificação2;
- 01/08/2016 - Tabela NCM atualizada pela Receita Federal;
- 29/07/2016 - Convênio ICMS 53/2016 Retificação1;
- 08/07/2016 - Convênio ICMS 53/2016;
- 15/01/2016 - Convênio ICMS 146/2015 Retificação;
- 11/12/2015 - Convênio ICMS 146/2015;
- 20/08/2015 - Convênio ICMS 92/2015.

O CEST significa Código Especificador da Substituição Tributária e conforme Parágrafo único da cláusula primeira do Convênio 146/2015 é aplicado ao todo contribuinte do ICMS, inclusive ao optante ou não do Regime do Simples Nacional;

**Cláusula primeira** Este convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

“Parágrafo único. Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.”;

O Código CEST tem como objetivo identificar todos itens que terão incidência do ICMS ST e Antecipação e poderão ser encontrados neste Protocolo. Mas é importante esclarecer que as mercadorias constantes nos Anexos do Convênio ICMS 146/15 que não estiverem listadas em convênios, protocolos e nas legislações internas dos Estados e do Distrito Federal como sujeitas à substituição tributária, não entram automaticamente no referido regime de tributação. Neste Convênio verifica-se normas gerais, portanto, apenas lista as mercadorias que poderão sujeitar-se ao regime de substituição tributária à critério das unidades federadas.

Até a publicação do código CEST, para a identificação de uma mercadoria que venha a ter incidência do ICMS ST era utilizado apenas o código da NCM e a descrição da mercadoria, mas diante de todas as atualizações do referido convênio até o momento divulgadas, tributaristas entendem que em um futuro próximo o mais provável para a identificação é apenas a utilização do CEST.

A obrigatoriedade do CEST está vinculada a toda e qualquer operação com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do Convênio ICMS 146/15, em especial os itens de informática e automação estão listados no Anexo XXII, ou seja, independe da operação utilizada. É necessário apenas estar descrito na tabela do convênio ICMS 92/2015 e o contribuinte deve mencionar no documento fiscal independente da mercadoria estar sujeita ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Tributária.

## ANEXO I

## SEGMENTOS DE MERCADORIAS

01. Autopeças
02. Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
03. Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas
04. Cigarros e outros produtos derivados do fumo
05. Cimentos
06. Combustíveis e lubrificantes
07. Energia elétrica
08. Ferramentas
09. Lâmpadas, reatores e "starter"
10. Materiais de construção e congêneres
11. Materiais de limpeza
12. Materiais elétricos
13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário
14. Papéis
15. Plásticos
16. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
17. Produtos alimentícios
18. Produtos cerâmicos
19. Produtos de papelaria
20. Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos
- 21. Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos**
22. Rações para animais domésticos
23. Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
24. Tintas e vernizes
25. Veículos automotores
26. Veículos de duas e três rodas motorizados
27. Vidros
28. Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

Além disso, é necessário emitir NF-e ou NFC-e que contenha os seguintes CSTs e CSOSNs:

## CSTs

- 10 - tributada com cobrança de ICMS por substituição tributária
- 30 - Isenta / não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
- 70 - Com redução da BC e cobrança do ICMS por substituição tributária
- 90 - Outras CSOSNs
- 201 - Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 202 - Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 203 - Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária

- 500 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação
- 900 - Outros

O Convênio ICMS 146, de 11 de dezembro de 2015 publicou uma tabela de cada produto que contém o código CEST, mas é importante ficar atento com possíveis alterações e novas publicações. Para identificar o CEST nesta tabela é necessário seguir alguns passos:

1 Encontrar a NCM com todos os 8 dígitos;

2 Caso encontre a mesma NCM é preciso atentar a descrição da mercadoria que deverá ser a mais próxima possível;

3 Se não for localizado nenhuma NCM + descrição, o produto não deverá ter o CEST;

4 Se não foi localizado o CEST, é importante tentar encontrar a NCM diminuindo os dígitos de sua composição, ou seja, procure por 7 dígitos apenas e assim sucessivamente até encontrar ou ter a certeza de que de fato não existe o código CEST para o produto.

Segue exemplo do Convênio:

QUADRO 2 – CÓDIGO CEST

ANEXO XXII  
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCMS/SH	DESCRIÇÃO
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes

Fonte: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv146\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv146_15)

É necessário ficar atento ao item 2, pois não é regra ter um CEST para cada NCM, algumas vezes haverá mais de um CEST para a mesma NCM e nestes casos é preciso escolher a melhor descrição que se adapte ao produto em questão, ou até mesmo um código CEST para mais de uma posição de NCM e conseqüentemente descrições distintas conforme abaixo:

QUADRO 3 – 1 CÓDIGO CEST PARA MAIS DE 1 NCM

ANEXO XXII  
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCMS/SH	DESCRIÇÃO
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo

Fonte: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv146\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv146_15)

O código CEST é composto por 7 dígitos que juntos formam 3 blocos, sendo o 1º e 2º dígitos referente ao segmento da mercadoria ou bem, 3º, 4º e 5º dígitos referente ao item segmento da mercadoria ou bem e 6º e 7º dígitos referente a especificação do item. O Convênio 92/2015 em seus § 2º e § 3º da cláusula terceira traduzem esta composição e consideração da seguinte maneira:

§ 2º O CEST é composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

I - o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

II - o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

III - o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

§ 3º Para fins deste convênio, considera-se:

I - Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;

II - Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

III - Especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

QUADRO 4 – COMPOSIÇÃO DO CEST

ITEM	CEST	SEGMENTO	DESCRIÇÃO
96.0	17.096.00	Produtos alimentícios	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

→ o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

→ do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

→ o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

Fonte: <https://www.codigocest.com.br/>

Nos casos que ocorrem operações de venda porta a porta onde os produtos podem ser adquiridos no mesmo instante ou fazer o pedido para recebe-lo em outro momento, como por exemplo venda de roupas ou até mesmo uma das mais comuns que é a venda de cosméticos, atentar ao CEST em seu Anexo XXIX, mesmo que as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXVIII.

Acerca da aplicabilidade, ainda que na tentativa de esclarecer toda e qualquer dúvida quanto ao CEST, é inevitável que se encerre o assunto frisando novamente a importância em sempre observar as legislação internas, Protocolos e Convênios observando se consta a mercadoria nos mesmos. O fato de estar

listada nos Anexos do Convênio 146/2015 não é o suficiente para entrarem no regime de tributação da substituição tributária ou antecipação.

Em outras palavras, existe a obrigatoriedade dos Convênios, Protocolos ou Legislações internas listarem apenas as mercadorias que estejam no Convênio 146/2015, mas não existe a obrigatoriedade deste Convênio listar mercadorias constantes nos Convênios, Protocolos ou Legislações internas.

Dentre todas alterações que o código CEST ainda está sofrendo, é importante destacar o Convênio 52/2017 que unifica toda a legislação da Substituição Tributária em uma única norma que servirá como norma de regras gerais sobre a ST do ICMS e antecipação com encerramento de tributação.

Como exemplo disto em sua cláusula trigésima quinta temos os seguintes Convênios revogados:

- Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993;
- Convênio ICMS 70, de 25 de julho de 1997;
- Convênio ICMS 35, de 1º de abril de 2011;
- Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, e;
- Convênio ICMS 149, de 11 de dezembro de 2015.

Cláusula trigésima quinta - Ficam revogados os seguintes convênios:

I - Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993;

II - Convênio ICMS 70, de 25 de julho de 1997;

III - Convênio ICMS 35, de 1º de abril de 2011;

IV - Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015;

V - Convênio ICMS 149, de 11 de dezembro de 2015.

Algumas alterações muito importantes neste Convênio precisam ter maior atenção, são as seguintes:

Do Cálculo do Imposto Retido

Cláusula décima - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.

Com esta cláusula, todos os Estados passam a cobrar o diferencial de alíquotas recolhido por substituição considerando o cálculo por dentro, ou seja, a base de cálculo do ICMS ST DIFERENCIAL deverá contemplar o ICMS

INTERESTADUAL + A DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS, a e exemplo do que já ocorre no Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás.

Cláusula décima terceira - O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.

Esta cláusula nos parece confusa, pois o ICMS ST passa a fazer parte da base de cálculo da ST, contudo não haveria motivos para o ajuste da MVA uma vez que sua existência é justamente a equalização da alíquota interna do Estado de destino e da Alíquota interestadual. Em relação ao diferencial de alíquotas trata-se do cálculo por dentro já comentado anteriormente.

Cláusula trigésima quarta - As unidades federadas revisarão os convênios e protocolos que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subseqüentes, vigentes na data de publicação deste convênio, de modo a reduzir o número de acordos por segmento, observado o cronograma previsto no § 2º.

§ 1º - Os acordos de que tratam o caput poderão ser realizados em relação a determinados segmentos ou a determinados itens de um mesmo segmento.

§ 2º - A implementação da redução dos acordos vigentes darseá observado o seguinte cronograma correspondente aos segmentos de:  
I - cigarros e outros produtos derivados do fumo; cimentos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; rações para animais domésticos; bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope; cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas; pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; veículos automotores; veículos de duas e três rodas motorizados; autopeças; até 30 de junho de 2017;

II - materiais de construção e congêneres; materiais elétricos; lâmpadas, reatores e "starter"; ferramentas; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais de limpeza; papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros; produtos de papelaria; produtos alimentícios; até 31 de agosto de 2017;

III - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos; até 30 de setembro de 2017.

As unidades federadas revisarão os convênios e protocolos que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subseqüentes vigentes na data de publicação deste convênio de modo a reduzir o número de acordos por segmento, observado o cronograma previsto no § 2º.

§ 1º Os acordos de que tratam o caput poderão ser realizados em relação a determinados segmentos ou a determinados itens de um mesmo segmento.

§ 2º A implementação da redução dos acordos vigentes dar-se-á observado o seguinte cronograma correspondente aos segmentos de:

I - cigarros e outros produtos derivados do fumo; cimentos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; rações para animais domésticos; bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope; cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas; pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; veículos automotores; veículos de duas e três rodas motorizados; autopeças; até 30 de junho de 2017;

II - materiais de construção e congêneres; materiais elétricos; lâmpadas, reatores e "starter"; ferramentas; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais de limpeza; papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros; produtos de papelaria; produtos alimentícios; até 31 de agosto de 2017;

III - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos; até 30 de setembro de 2017.

Cláusula trigésima sexta - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, relativamente à cláusula trigésima quarta;

II - a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao disposto no inciso I do caput da cláusula vigésima primeira;

III - a partir de 1º de outubro de 2017, relativamente aos demais dispositivos.

O prazo citado no inciso I é o prazo para que os Estados alterem seus acordos já vigentes e unifiquem as normas, já no inciso II é o prazo para que os contribuintes iniciem a obrigatoriedade de informação do CEST nos documentos fiscais (xml).

Em relação aos prazos para a obrigatoriedade do CEST, o Convênio 60/2017 estabelece as seguintes datas:

- 01/07/2017 para a indústria e importador;
- 01/10/2017 para o atacadista, e;
- 01/04/2018 para os demais segmentos econômicos.

O Convênio 52/2017 em seu Anexo XX citado abaixo determina cada CEST versus NCM/SH versus Descrição de cada mercadoria em seus segmentos.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS

Exploratória, descritiva e explicativa.

- (i) Exploratória: proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo). Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado. Geralmente, assume a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso (Gil, 2008).
- (ii) Descritiva: descrever as características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. Ex.: pesquisa referente à idade, sexo, procedência, eleição etc. (Gil, 2008).
- (iii) Explicativa: identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. É o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso, é o tipo mais complexo e delicado (Gil, 2008).

#### 3.2 TIPOLOGIA DE PESQUISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS.

Bibliográfica e documental.

- (i) Bibliográfica: é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Não recomenda-se trabalhos oriundos da internet (Gil, 2008).
- (ii) Documental: É muito parecida com a bibliográfica. A diferença está na natureza das fontes, pois esta forma vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Além de analisar os documentos de “primeira mão” (documentos de arquivos, igrejas, sindicatos, instituições etc.), existem também aqueles que já foram

processados, mas podem receber outras interpretações, como relatórios de empresas, tabelas etc. (Gil, 2008).

### 3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO A ABORDAGEM DO PROBLEMA

Qualitativa ou Estudo de Campo.

- (i) Segundo Triviños (1987), a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. O uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.

Este trabalho será realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica utilizando como fontes Convênios, Decretos, Protocolos, Informativos, Pareceres Jurídicos, entendimentos dos Fiscos Estaduais etc., visando explanar e exemplificar qualquer detalhe que seja pertinente ao assunto explorado.

Será uma pesquisa qualitativa tentando analisar de uma maneira mais aprofundada todos os pontos que possam ser de grande interesse para poder exemplificar e explicitar o assunto abordado.

Para responder ao problema de pesquisa, a operacionalização da mesma seguirá as seguintes etapas ou perguntas de pesquisa:

- (1) Quais os dispositivos legais e interpretações do Fisco, de Tributaristas e outros com intuito de esclarecer o mesmo?
- (2) Qual o embasamento legal que ampara os entendimentos por parte do Fisco e quando possível concluir um entendimento mais claro para que seja aplicado com mais exatidão pelos contribuintes?
- (3) Como são realizados os cálculos que sejam cabíveis dentro da aplicabilidade do ICMS ST no Estado do Paraná?
- (4) Como pode ser observado o caso levantado dentro deste estudo para que fique claro a metodologia utilizada?

Para isto, será demonstrado a seguir os protocolos e convênios que demonstrem todas mercadorias que incidem o ICMS ST no Estado do Paraná.

Ainda que se esgote algumas possibilidades de dúvidas, haja tentativa de demonstrar e expor o máximo possível sobre o assunto, devido a determinadas limitações do trabalho não será possível explanar sobre o ressarcimento do ICMS ST, as obrigações acessórias etc.

TABELA 5 – HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

<b>Histórico da Legislação</b>	<b>DOU - Diário Oficial da União</b>
PROTOCOLO ICMS 192, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009	Publicado no DOU de 21.12.09, pelo Despacho 663/09
PROTOCOLO ICMS 06, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	Publicado no DOU de 27.01.10, pelo Despacho 70/10
PROTOCOLO ICMS 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010	Publicado no DOU de 12.02.10, pelo Despacho 124/10
PROTOCOLO ICMS 184, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010	Publicado no DOU de 08.11.10, pelo Despacho 494/10
PROTOCOLO ICMS 13, DE 1º DE ABRIL DE 2011	Publicado no DOU de 07.04.11, pelo Despacho 50/11
PROTOCOLO ICMS 16, DE 1º DE ABRIL DE 2011	Publicado no DOU de 07.04.11, pelo Despacho 50/11
PROTOCOLO ICMS 34, DE 26 DE MAIO DE 2011	Publicado no DOU de 01.06.11, pelo Despacho 92/11
PROTOCOLO ICMS 121, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011	Publicado no DOU de 06.01.12, pelo Despacho 5/12
PROTOCOLO ICMS 134, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012	Publicado no DOU de 10.10.12, pelo Despacho 199/12
PROTOCOLO ICMS 208, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012	Publicado no DOU de 20.12.12, pelo Despacho 274/12
PROTOCOLO ICMS 150, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013	Publicado no DOU de 11.12.13, pelo Despacho 252/13
PROTOCOLO ICMS 93, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014	Publicado no DOU de 11.12.14, Retificação no DOU de 25.02.15
PROTOCOLO ICMS 11, DE 20 DE ABRIL DE 2017	Publicado no DOU de 24.04.17
PROTOCOLO ICMS 168, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013	Publicado no DOU de 11.12.13, pelo Despacho 252/13
PROTOCOLO ICMS 76, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015	Publicado no DOU em 08.10.15, pelo Despacho 194/15
PROTOCOLO ICMS 26, DE 25 DE ABRIL DE 2016	Publicado no DOU de 26.04.16, pelo Despacho 67/16 - Retificado no DOU de 28.04.16
Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993	Publicado no DOU de 15.09.93
Convênios ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997	Publicado no DOU de 05.08.97
Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 102 e 199	
Lei 7232 de 29 de Outubro de 1984 - Lei da Informática	
Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, art. 9º	

Fonte: O autor (2017).

TABELA 6 – LISTA DE NCM'S DO PROTOCOLO 192 DE 2009

Lista de NCM's do Protocolo 192 de 2009		
ANEXO ÚNICO		
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	NCM/SH	
1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")
8	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
9	8418.69.9	Mini Adega e similares
10	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
Nova redação dada ao item 11 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
11	8418.99.00	Partes de refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99
Redação anterior dada ao item 11 pelo Prot. ICMS 134/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 93/14.		
11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99
12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico
Nova redação dada ao item 14 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8421.21.00
Redação anterior dada ao item 14 pelo Prot. ICMS 134/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 93/14.		
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31
15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
Nova redação dada ao item 18 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
18	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si
Redação anterior dada ao item 18 pelo Prot. ICMS 134/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 93/14.		
18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios
19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca
25	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das subposições 8471.60.54
32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33	8471.70	Unidades de memória
34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00
37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores

38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
39	8508	Aspiradores
40	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
41	8509.80.10	Enceradeiras
42	8516.10.00	Chaleiras elétricas
43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
44	8516.50.00	Fornos de micro-ondas
45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
46	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras
47	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico -Torradeiras
48	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico
49	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79
50	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
51	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo
52	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos
53	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
54	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
<b>Nova redação dada ao item 55 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.</b>		
55	8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
	8522	
	8527.1	
<b>Redação anterior dada ao item 55 pelo Prot. ICMS 134/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 93/14.</b>		
55	8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
	8522	
56	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
57	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos
58	8523.51.10	Cartões de memória ("memorycards")
59	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
<b>Nova redação dada ao item 60 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.</b>		
60	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518

Redação anterior dada ao item 60 pelo Prot. ICMS 134/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 93/14.		
60	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo
61	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
62	8528.49.29	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
	8528.59.20	
	8528.61.00	
	8528.69	
63	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
65	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
Acrescido o item 65.1 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
65.1	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste Protocolo
Nova redação dada ao item 66 pelo Prot. ICMS 150/13 a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
66	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
Redação anterior dada ao item 66 pelo Prot. ICMS 134/12, efeitos, até a data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
66	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
67	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
68	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
69	9019.10.00	Aparelhos de massagem
70	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
Nova redação dada ao item 71 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
71	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, bem como suas peças e partes
Redação anterior dada ao item 71 pelo Prot. ICMS 134/12, efeitos, até a data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
71	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
72	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
73	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
74	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
75	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
76	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular

77	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
78	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
79	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards")
Acrescido o item 80 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
80	8414.5	Ventiladores
Acrescido o item 81 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
81	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm
Acrescido o item 82 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
82	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
Acrescido o item 83 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 134/12.		
83	8415.10	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças
	8415.8	
	8415.90.90	
Acrescido o item 83.1 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
83.1	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
Acrescido o item 84 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
84	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna
Acrescido o item 85 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
85	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
Acrescido o item 86 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
86	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
Nova redação dada ao item 87 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
87	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos
Redação anterior do item 87, efeitos até a data prevista em Decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 93/14.		
87	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos
Acrescido o item 88 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
88	8424.30.90	Lavadora de alta pressão e suas partes
	8424.30.10	
	8424.90.90	

Acrescido o item 89 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
89	8467.21.00	Furadeiras elétricas
Acrescido o item 90 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
90	8214.90 85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar e suas partes
Acrescido o item 91 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
91	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
Acrescido o item 92 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
92	8516.31.00	Secadores de cabelo
Acrescido o item 93 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
93	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
Acrescido o item 94 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
94	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.
Acrescido o item 95 pelo Prot. ICMS 150/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.		
95	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.
Acrescido o item 96 pelo Prot. ICMS 93/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.		
96	8479.60.00	Climatizadores de ar.

Fonte: O autor (2017).

TABELA 7 – CEST E SEGMENTOS DE MERCADORIAS

SEGMENTOS DE MERCADORIAS			
ANEXO XX			
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	21.001.00	7321.11.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
		7321.81.00	
		7321.90.00	
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros

7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00 e 21.012.00 e 21.098.00
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados

30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01
53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite
54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo

55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos
55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
58.0	21.058.00	8519	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
		8522	
		8527.1	
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518
67.0	21.067.00	8528.49.29	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
		8528.59.20	
		8528.69	
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)

71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
92.0	21.092.00	8415.10	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
		8415.8	
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora

98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
99.0	21.099.00	8424.30.10	Lavadora de alta pressão e suas partes
		8424.30.90	
		8424.90.90	
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo
117.0	21.117.00	8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
		8541.40.21	
		8541.40.22	

118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00
123	21.123.00	9405.10	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes
		9405.9	
124	21.124.00	9405.20.00	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
		9405.9	
125	21.125.00	9405.40	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes
		9405.9	
126	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador

Fonte: O autor (2017).

## 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

### 4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO SETORIAL – SETOR INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

A informática e automação no Brasil tem início em meados da década de 50 com grandiosos e robustos computadores geralmente importados dos Países com melhores tecnologias. Além de robustos e grandes eram armazenados em locais que dispunham de espaço suficiente para tais grandezas, como grandes empresas e universidades. Para se ter noção algumas vezes um computador ocupava andares de um prédio e suas funcionalidades eram extremamente simples como soma, subtração, multiplicação etc.

Na década de 70 as primeiras montadoras multinacionais de instalaram no Brasil e em 1972 a USP – Universidade de São Paulo produziu o primeiro computador 100% produzido no Brasil, chamado Cobra 530 seguido em 1974 do projeto G-10, na USP e na PUC do Rio de Janeiro. Este projeto foi incentivado pela Marinha de Guerra, que necessitava de equipamentos para seu programa de nacionalização de eletrônica de bordo. O Cobra 530 foi visto a primeira vez sendo utilizado nas lojas de produtos de cama, mesa e banho.

Com o incessante interesse de alguns segmentos do Brasil, ocorreu a criação da Capre (Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico), com o objetivo de propor uma política governamental de desenvolvimento do setor. Logo em seguida no ano de 1974, a primeira empresa brasileira de fabricação de computadores é criada, a Cobra (Computadores Brasileiros S.A.) uma estatal que recebeu a missão de transformar o G-10 em um produto nacional.

Entre 1979 e 1980 foram criados outros modelos da mesma linha do Cobra 530, como o C-520, o C-540, o C-480 e o C-580, até a linha X. Foram também lançados os microcomputadores de oito bits – o Cobra 300, o 305 e o 210, até que em 1982 a Cobra alcançou pela primeira vez o segundo lugar entre as produtoras de computadores perdendo apenas para a IBM.

No início de 1976 tivemos um grande desenvolvimento da informática no País com o crescimento substancial de uma empresa nacional. A Capri sofreu uma reestruturação que teve como contrapartida a criação de uma reserva de mercado na faixa de minicomputadores para empresas nacionais, além da instituição do controle das importações. Inicialmente os minicomputadores nacionais eram fabricados por cinco empresas autorizadas pelo governo federal e utilizavam tecnologia estrangeira.

Em 1979 foi criada a SEI (secretaria especial de informática), ligada ao Conselho de Segurança Nacional, que é desde então, o órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização do setor de informática no País. A criação da SEI se deu devido à forte intervenção do governo no mercado com a extensão de reserva de mercado para microcomputadores. Deve-se ressaltar também que ela passou a atuar nas demais áreas do complexo eletrônico como a microeletrônica, os equipamentos de telecomunicações, a instrumentação digital, o software e os serviços.

Em 1984 aconteceu um dos passos mais importantes, se não o mais importante, a Política Nacional de Informática através da Lei 7232 de 29 de Outubro de 1984 que é até hoje conhecida como a "Lei da Informática", (conforma as leis 8.248/91, 10.176/01, 11.077/04 e 13.023/14) e é basicamente uma lei que concede incentivos fiscais para empresas do setor de tecnologia (áreas de hardware e automação), que tenham por prática investir em Pesquisa e Desenvolvimento. Este incentivo visa aumentar os investimento em inovação tecnológica no setor de informática e automação através de incentivos que reduzem o IPI nos produtos incentivados/habilitados.

Importante observar que a incidência de IPI limita estes incentivos aos produtos de hardware e componentes eletrônicos através da NCM constante na lista de produtos incentiváveis, sendo assim, por não ter a incidência do IPI os softwares são excluídos deste benefício.

Devido a tais ações de fomento a informática nacional atingiu grandes taxas de crescimento. Na década de 80 foi constatado um crescimento de 30% ao ano, a sexta colocação no mercado mundial em 1986 sendo o quinto maior fabricante, além do Japão e do E.U.A., é o único País capaz de suprir mais de 80% de seu mercado interno.

E por fim, em 1990 considera-se a mais recente etapa de desenvolvimento no Brasil, após abertura das fronteiras e uma série de modificações introduzidas na PNI que teve como objetivo adequar as políticas econômicas para uma maior abertura ao mercado externo. Neste momento o Brasil começou a acompanhar mais as mudanças, as medidas de flexibilização visavam atender inúmeras reclamações por parte dos setores industriais desde os altos preços até o atraso tecnológico do País.

Nos dias de hoje podemos considerar que o Brasil alcança um outro patamar muito semelhante se comparados aos Países de primeiro mundo no quesito inovação e tecnologia.

#### 4.2 IDENTIFICAÇÃO, ENQUADRAMENTO, ANÁLISE E CÁLCULO DA ST

Verificado a teoria da ST com base em normas legais e algumas particularidades, abaixo será demonstrado na prática de uma maneira mais detalhada como identificar a mercadoria sujeita a ST, enquadramentos e análises baseados nas normas legais que envolvem e o respectivo cálculo. O foco maior é tentar melhorar o entendimento de alguns pontos destacados no subitem 5.4 de maneira que fique mais claro possível todo o processo.

Conforme dito anteriormente é primordial que seja analisado Regulamento do estado de destino para fins de alíquotas ou qualquer outra particularidade que seja dada para a mercadoria em questão. Para este caso começamos analisando o item “Impressora” partindo do princípio que após análises técnicas foi classificado na NCM 8443.32.99, o item é nacional, venda interestadual para contribuinte e mercadoria destinada para comercialização.

Com base no que foi exposto nos dois parágrafos anteriores, dividiremos a análise em 3 etapas, são elas:

##### 1ª Etapa:

Identificação da mercadoria: após análise e definição da NCM, podemos verificar através da posição classificada se a mercadoria está ou não sujeita a incidência da ST buscando sua NCM no Protocolo 192/2009, se não localizada não tem o que se falar em ST, porém, se localizada como é o caso em questão,

o próximo passo é verificar o Regulamento do Estado de Destino que trata da ST, neste caso exemplificaremos utilizando como base o estado do Rio de Janeiro, se houver menção desta posição podemos seguir a frente, abaixo seguem as bases legais até então citadas:

QUADRO 5 – ITEM 17, ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO 192/2009

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

Fonte: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt192\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt192_09)

Base Legal: Item 17 do Anexo Único do Protocolo 192, de Dezembro de 2009.

ANEXO I

LISTA DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA)

OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

20 - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 192/09 e 136/13

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

QUADRO 6 – SUBITEM 20.17 DO DECRETO Nº 27.427/2000

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
20.17	2101700	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser	41,05%	55,16%	69,26%

			conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

Fonte: DECRETO Nº 27.427, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000.

Base Legal: Item 20, Anexo I, Livro II do DECRETO Nº 27.427, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000 e artigo 2º da Lei nº 4.056/02.

**Conclusão: NCM consta no Protocolo 192/2009 e no Decreto 27.427/2000.**

2ª Etapa:

Enquadramento e análise dos dados: após a conclusão da 1º etapa é necessário encontrar a MVA para o cálculo. Para isto será necessário saber as alíquotas do ICMS próprio (ALQ Inter) e alíquota do ICMS interestadual (ALQ Intra). A alíquota interestadual para o RJ nesta operação é 12% e em consulta ao Regulamento do Estado em seu item IX, artigo 14 mostra que a alíquota praticada é de 7% respeitando os requisitos legais nele citados.

Isto posto, a MVA que será utilizada na operação é ajustada pois a operação é interestadual e o quadro acima não vislumbra tal opção, portanto a sua fórmula é  $[(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ , onde a ALQ Inter é 12% e ALQ Intra é 9% (7% + 2% de FECPE):

$$MVA \text{ Ajustada} = [(1 + 41,05\%) \times (1 - 12\%) / (1 - 9\%)] - 1 = 36,40\%.$$

**Conclusão: MVA Ajustada = 36,40%.**

3ª Etapa:

O cálculo: dada a finalização das informações até o momento obtidas, podemos considerar que todos os dados que são necessários para o cálculo estão disponíveis. Entretanto, é interessante descrever cada um deles para que fique mais claro e acessível no momento do entendimento da equação para chegar até o final do cálculo.

QUADRO 7 – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

- ✓ Estado de Origem PR;
- ✓ Estado Destino RJ;
- ✓ Fornecedor Indústria não optante pelo Regime Simples Nacional;
- ✓ Destinatário Contribuinte não optante pelo Regime Simples Nacional;
- ✓ Origem da mercadoria nacional destinada a comercialização;
- ✓ Alíquota Interna Estado RJ 7% + 2% FECPE;
- ✓ Alíquota Interestadual 12%;
- ✓ NCM 8443.32.99 e CEST 2101700;
- ✓ MVA ajustada 36,40%;
- ✓ Alíquota de IPI 15%, e;
- ✓ Outras despesas, fretes ou seguro 100,00;

Fonte: O autor (2017).

Abaixo segue o cálculo dos valores, descrição, origem e a maneira pela qual se obteve os mesmos:

QUADRO 8 – VALORES, DESCRIÇÃO E ORIGEM DOS NÚMEROS

<b>CÁLCULO</b>		
Valor total das mercadorias	1.000,00	- Valor hipotético
Alíquota do IPI	15%	- Tabela TIPI - Decreto 7212/2010
Outras despesas, frete ou seguro	100,00	- Valor hipotético
Valor do IPI	150,00	- =E3*E4
Valor total do IPI	165,00	- =(E5*E4)+E6
MVA Original	41,05%	- Item 20.17, Anexo I do Decreto 27.427/2000
Alíquota Interestadual	12%	- Seção II, art. 14 de Decreto 6080/2012
Alíquota Interna de UF Destino	9%	- item IX, artigo 14 do Decreto 27.427/2000
MVA-ST Ajustado	36,40%	- Formula no Protocolo 192/2009
Base Cálculo Op. Própria	1.000,00	- =E3+E5
Base de Cálculo ST	1.725,46	- =(1000+150+100+15)*(1+(36,4/100))
Valor do ICMS	132,00	- =(E3+E5)*E9
ICMS Substituição	23,29	- =(E13*E10)-E14
<b>Total da Nota</b>	<b>1288,29</b>	- =E3+E5+E7+E15

Fonte: O autor (2017).

Com base nas informações acima segue como ficaria a emissão da NF e os devidos campos preenchidos:

FIGURA 2 – EXEMPLO DE NOTA FISCAL EMITIDA COM ICMS ST EM SEUS DEVIDOS CAMPOS

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  <b>Empresa de origem LTDA</b> Rua de origem, XXX CEP XXXXX-XXX   Município de origem Fone/Fax: (XX) XXXX-XXXX		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b> Nº <b>00000001</b> SÉRIE 1 Página 1/1		 CHAVE DE ACESSO <b>4934309483948394</b> PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>3943839402847463 21/06/2017 22:02:59</b>	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		Venda a Vista			
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ			
XX.XXX.XX-X		XX.XXX.XXX/XXXX-XX			
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO
Empresa de destino LTDA			XX.XXX.XXX/XXXX-XX		21/06/2017
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		CEP	DATA DA ENTRADA / SAÍDA
Rua de destino, XXX		Bairro de destino		XXXXX-XXX	21/06/2017
MUNICÍPIO		FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
Cidade de destino		(XX) XXXX-XXXX	XX	XX.XXXX.XX-X	22:02:59
FATURA / DUPLICADA					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
1.100,00	132,00	1.725,46	23,29	1.000,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
100,00	0,00	0,00	0,00	165,00	1.288,29
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF
		0 - EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO <b>1</b>			
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF
					INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

Fonte: O autor (2017).

**Conclusão: Valor do ICMS ST = 23,29.**

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Dada a significância da Substituição Tributária em nosso País e em nossa sociedade através de sua aplicabilidade nas mercadorias e bens, é um imposto conhecido por muitas pessoas, afinal de contas é oriundo de um dos principais impostos e mais comuns, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Abordando a Legislação aplicada nas indústrias é implícito que sua complexidade é sem dúvida alguma uma das mais relevantes se comparada aos demais impostos, tanto nos Regulamentos de cada estado, dos Protocolos e Convênios e todas Leis correlatas que tratam do assunto e por isso o foco maçante acerca do esclarecimento de tal imposto.

O desenvolvimento deste trabalho teve como principais objetivos levantar os fatos e acontecimentos que trazem maior dificuldade para os profissionais que neles atuam. O mercado da informática e automação por si só traz um grande leque de benefícios tributários que vinculados ao ICMS Substituição Tributária fazem com que a operacionalização das indústrias fique extremamente complexa e em muitas vezes confusa.

Toda a complexidade tem como resultado um levantamento e apontamento de informações errôneas que por consequência podem trazer resultados negativos para as companhias. Em primeiro momento estas ações podem parecer vazias ao ponto que toda preocupação nos remete a pensar apenas no resultado de toda equação do cálculo do ICMS ST.

Para um melhor esclarecimento de todos estes pontos que antecipam o cálculo, é de extrema importância compreender a sequência de toda a legislação em torno do assunto, os pontos relevantes e toda sequência para análise e levantamento das informações. Para isto se fez necessário ir além da normalidade básica do cálculo fazendo menção a todas exceções e diferenciações do cálculo do ICMS ST.

A exemplificação destas exceções alcança outros objetivos deste trabalho que é adequar a melhor forma de buscar economia tributária analisando as hipóteses de incidência evidenciando as várias formas de cálculos no intuito de demonstrar através disto o impacto positivo para os cofres das companhias.

Afirmar um crescimento profissional no decorrer desta pesquisa é apenas uma consequência de todo trabalho realizado. Muito mais importante que isso é o intuito em tentar disseminar este conhecimento para outras pessoas interessadas para que consigam vislumbrar tamanha carga tributária que nossas mercadorias estão sujeitas. Isto é algo sempre muito obscuro para todos os contribuintes visto a tamanha complexidade, confronto de hierarquias e até mesmo inconstitucionalidades nas normas legais.

Ainda no sentido da conscientização e conhecimento da legislação é de alto valor significativo levar até a sociedade um senso crítico da necessidade da tão falada, prometida e contestada reforma tributária que na opinião da maioria dos tributaristas se faz necessária para não só minimizar todos os problemas atuais, mas também para trazer maior clareza aos contribuintes em geral.

As mudanças constantes na legislação Brasileira nunca foram novidade para a sociedade, porém, diante do cenário macroeconômico atual do País e em consequência da recessão algumas destas mudanças se fazem necessárias para a retomada de uma melhor economia. Em consequência disto estamos vivendo um momento único pois nunca vislumbramos tamanha quantidade de alterações em nossas legislações.

Por fim, é extremamente importante que outros trabalhos venham a mitigar e analisar o real efeito das possíveis mudanças que os Fiscos Brasileiros estão analisando neste momento crítico. Com intuito de ainda no segundo semestre deste ano trazer mudanças significativas no que diz respeito a arrecadação da União, Fiscos Estaduais e Municipais para os resultados organizacionais.

## REFERÊNCIAS

Brasil – Protocolos – Disponível em:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos>. Acesso em: 23 setembro 2016.

Brasil - LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 23 setembro 2016.

Brasil – Federal - CTN - Disponível em: <http://www.direitocom.com/codigo-tributario-nacional-comentado/livro-primeiro-sistema-tributario-nacional-do-artigo-2-ao-95/titulo-i-disposicoes-gerais-do-artigo-2-ao-5/artigo-3o-7>. Acesso em: 23 setembro 2016.

Brasil – Federal – ST -\_Disponível em:

[http://www.portaltributario.com.br/guia/substituicao\\_tributaria.html](http://www.portaltributario.com.br/guia/substituicao_tributaria.html). Acesso em: 28 setembro 2016.

Brasil – Federal – ST -\_Disponível em:

[http://www.sicontiba.com.br/admcursos/documentos/98/Apostila\\_ST\\_PR\\_Junho-16.pdf](http://www.sicontiba.com.br/admcursos/documentos/98/Apostila_ST_PR_Junho-16.pdf). Acesso em: 28 setembro 2016.

Paraná - Disponível em: <http://www.sincopecaspr.com.br/?p=839>. Acesso em: 28 setembro 2016.

Brasil – Federal – ST -\_Disponível em:

[http://araujoesantos.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=120:regime-da-substituicao-tributaria-do-icms-aspectos-gerais&catid=36:artigos&Itemid=59](http://araujoesantos.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=120:regime-da-substituicao-tributaria-do-icms-aspectos-gerais&catid=36:artigos&Itemid=59). Acesso em: 28 setembro 2016.

Paraná – GNRE - Disponível em:

<http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=269>. Acesso em: 16 abril 2017.

Brasil – Federal – ST -\_Disponível em:

[http://www.portaltributario.com.br/guia/substituicao\\_tributaria.html](http://www.portaltributario.com.br/guia/substituicao_tributaria.html). Acesso em: 16 abril 2017.

Brasil – Federal – ST -\_Disponível em:

<http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38>. Acesso em: 20 abril 2017.

Brasil – Federal – ST - Disponível em:

<http://www.asseinfo.com.br/blog/substituicao-tributaria-o-que-eh-e-como-se-calcula/>. Acesso em: 20 abril 2017.

Brasil – Federal – ST - Disponível em:  
<http://substituicaotributaria.com/SST/substituicao-tributaria/noticia/detalhes/?id=252>. Acesso em: 23 abril 2017.

Brasil – Federal – ST - Disponível em:  
<https://www.legisweb.com.br/substituicao-tributaria-mva-ajustada.html>. Acesso em: 23 abril 2017.

Brasil – Federal – Protocolo 192/2009 - Disponível em:  
[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt192\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt192_09). Acesso em: 28 abril 2017.

Brasil – Federal – CEST - Disponível em: <https://www.codigocest.com.br/>. Acesso em: 28 abril 2017.

Brasil – Federal – Convênio 92/2015 - Disponível em:  
[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv092\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv092_15). Acesso em: 28 abril 2017.

Brasil – Federal – Convênio 146/2015 - Disponível em:  
[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv146\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv146_15). Acesso em: 06 maio 2017.

Brasil – Federal – ST - Disponível em:  
<https://www.sitecontabil.com.br/noticias/artigo.php?id=1054>. Acesso em: 08 maio 2017.

Surgimento da Informática - Disponível em:  
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/iniciacao-profissional/o-surgimento-da-informatica-e-sua-chegada-ao-brasil/47410>. Acesso em: 08 maio 2017.

Brasil – Federal - Disponível em:  
[http://www.leideinformatica.com/?gclid=CjwKEAjwja\\_JBRD8idHpxaz0t3wSJAB4rXW5HE4eQohzoQpwTKTkZ2ehZAeYfYVqz8SDsS2LITQZ7BoClsvw\\_wcB](http://www.leideinformatica.com/?gclid=CjwKEAjwja_JBRD8idHpxaz0t3wSJAB4rXW5HE4eQohzoQpwTKTkZ2ehZAeYfYVqz8SDsS2LITQZ7BoClsvw_wcB). Acesso em: 08 maio 2017.

Surgimento da Informática - Disponível em: <http://www.abdtic.org.br/historico>. Acesso em: 19 maio 2017.

Surgimento da Informática - Disponível em:  
[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro\\_setorial/setorial08.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro_setorial/setorial08.pdf). Acesso em: 19 maio 2017.

Surgimento da Informática - Disponível em:  
[http://www.din.uem.br/museu/hist\\_nobrasil.htm](http://www.din.uem.br/museu/hist_nobrasil.htm). Acesso em: 19 maio 2017.

Surgimento da Informática - Disponível em:  
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/iniciacao-profissional/o->

[surgimento-da-informatica-e-sua-chegada-ao-brasil/47410](#). Acesso em: 19 maio 2017.

Metodologia – Disponível em: <http://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf>. Acessado em: 25 maio 2017.

Surgimento da Informática - Disponível em:  
<http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/829/1094>.  
Acesso em: 19 maio 2017.

GIL, ANTONIO CARLOS. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.